

DESPACHO

ASSUNTO: "AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE ESPAÇOS EXTERIORES DO JARDIM DAS TERRAS."

Considerando a necessidade a necessidade de elaboração do projeto referido em epígrafe para proceder à execução da obra.

Considerando que a autarquia não dispõe de quadros técnicos na área da Arquitetura Paisagista, torna-se necessária a aquisição de serviços externos.

Considerando que o valor da aquisição de serviços em causa será inferior ao limite de € 15 000, nos termos do menciona no nº 1 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, 29 de dezembro, que aprova o regime dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, o que possibilita o recurso a um procedimento de ajuste direto simplificado e entendendo-se que a adjudicação pode ser feita por órgão competente para decisão de contratar, diretamente sobre a fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada.

Nestes termos, e:

Considerando que, nos termos do estabelecido nos artigos 10º e 32º da Lei nº 35/2015, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LGTFP), o legislador reforça a necessidade de se combater a precariedade de emprego na Administração Pública e consagra o entendimento de que a aferição dos pressupostos de excecionalidade de contratação de determinadas prestações de serviços (primacialmente as que, nomeadamente, poderão redundar em modalidades de tarefa e de avença) se efetiva, fundamentalmente, pela infirmação do carácter subordinado ou não da prestação de serviços, para além da aferição da necessidade ou não de se efetivarem reduções contratuais à luz do disposto na Lei do Orçamento do Estado;

Tendo presente que, pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na redação do artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (no entretanto revogada pela Lei n.º 35/2015, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LGTFP), a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo (*não subordinação hierárquica*), sendo os seus termos regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;

Considerando que os n.ºs 5, 6 e 12 do referido artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015 - OE/2015, que se mantém em vigor até à publicação do OE 2016, por força do Decreto -Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro), consagram que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LGTFP, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

Considerando que, nas autarquias locais, conforme preceitua o n.º 12 do artigo 75.º da Lei de OE/2015, o parecer em causa é da competência do órgão executivo e depende, hoje, da verificação dos requisitos previstos na Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio;

Considerando a possibilidade da dispensa do parecer prévio vinculativo e sua substituição por autorização genérica, conferida nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio, que, no caso, foi conferida ao Presidente

da Câmara e ao Vice-Presidente, nas suas ausências e impedimentos, em Reunião de Câmara de 25 de junho de 2015 e até ao montante de 15.000,00€, cada, (valor limite para o ajuste direto em regime simplificado, na Região Autónoma dos Açores).

Considerando, atento todo o supra exposto, que:

- a) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;
- b) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2015, pela rubrica 01.02/07.03.03.05, da GOP 2016/20 - Jardim das Terras, conforme se pode comprovar pela declaração de cabimento que se anexa;
- c) Não existe impedimento conhecido à celebração do contrato, quer em função do regime de contratação adotado, quer porque sempre se verificará/acautelará, *in casu*, estarem reunidos os pressupostos do art. 33º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, 29 de dezembro (o que, na fase de habilitação do procedimento, igualmente se aferirá);

Nestes termos:

Atento todo o supra explanado, determino que se desenvolva o procedimento por Ajuste Direto Simplificado à empresa Observe & Joy, Arquitetura Paisagista Unipessoal, Lda.

- A. Preço máximo de execução: 4.500,00€ (quatro mil e quinhentos euros), acrescido do IVA legal;

- B. A proposta deve conter os seguintes elementos:
- i. O preço total da prestação de serviços, em algarismos e, preferencialmente, por extenso, não incluindo o IVA;
 - ii. A menção expressa de que ao preço total acresce o IVA, indicando-se o respetivo valor e a taxa legal aplicável;
 - iii. As condições de pagamento;
 - iv. Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao CCP.
- C. É inexigível a prestação de caução legal, conforme o estabelecido no n.º 2 do Art.º 43º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, 29 de dezembro.
- D. Não é exigida a redução do contrato a escrito, conforme o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do art.º 41º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, 29 de dezembro.
- E. O prazo máximo de execução é de 90 dias.

Município de 25 de janeiro de 2016.

O Presidente da Câmara



Roberto Manuel medeiros da Silva